

CAPÍTULO IV

O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS NA PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

DOI: <http://dx.doi.org/10.18616/dirhum10>

André Viana Custódio
Higor Neves de Freitas

VOLTAR AO SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

Crianças e adolescentes são explorados no trabalho infantil em atividades que prejudicam o seu pleno desenvolvimento e a efetivação da proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil envolve uma articulação conjunta entre as diversas entidades envolvidas no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, entre elas, as organizações não governamentais, que passaram a ter um papel mais significativo na atuação na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

A presente pesquisa buscou resolver o seguinte problema: como se estabelece a atuação das organizações não governamentais na prevenção e erradicação do trabalho infantil? A hipótese indica que as organizações não governamentais deixaram de ter uma participação restrita às políticas de atendimento, e passaram a ter uma participação mais efetiva na mobilização social e na promoção de direito, atuando como entidades em defesa dos direitos de crianças e adolescentes, o que inclui formulação de diagnósticos, capacitação de operadores, bem como na proposição de notificações das autoridades sobre casos de trabalho infantil, se tornando um importante mecanismo no enfrentamento ao trabalho infantil.

O objetivo geral é analisar o papel das organizações não governamentais na prevenção e erradicação do trabalho infantil. Como objetivos específicos, buscou-se contextualizar a proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil, compreender o Sistema de Garantia de Direito da Criança e do Adolescente e as organizações não governamentais, bem como verificar o papel das organizações não governamentais na prevenção e erradicação do trabalho infantil.

O método de abordagem da presente pesquisa foi o dedutivo e o método de procedimento monográfico, desenvolvendo-se o estudo por meio das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

A PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

A Constituição da República Federativa de 1988 incorporou a doutrina da proteção integral ao ordenamento jurídico, oportunidade na qual reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e estabeleceu uma responsabilidade tríplice, compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Ao instituir o Direito da Criança e do Adolescente no sistema jurídico brasileiro produziu-se a teoria da doutrina da proteção integral, momento no qual consolidou-se princípios, diretrizes e regras, as quais não apenas afirmaram o valor intrínseco da criança e do adolescente como ser humano, como ainda os reconheceu como titulares de direitos fundamentais em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, garantindo o respeito à dignidade humana desde a infância (LIMA, 2001, p. 145).

Os princípios que configuram a proteção integral reconhecem os direitos: à igualdade, sem distinção de raça religião ou nacionalidade; a especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social; o direito a um nome e a uma nacionalidade; à alimentação, moradia e assistência médica adequadas para a criança e a mãe; à educação e a cuidados especiais para a criança física ou mentalmente deficiente; ao amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade; à educação gratuita e ao lazer infantil; a ser socorrido em primeiro lugar, em

caso de catástrofes; a ser protegido contra o abandono e a exploração no trabalho; e a crescer dentro de um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos (REIS; CUSTÓDIO, 2017, p. 630).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passou a regulamentar a proteção jurídica da criança e do adolescente, oportunidade na qual passou a assegurar a proteção integral da criança e do adolescente por meio da regulamentação do princípio jurídico da prioridade absoluta:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990).

O Direito da Criança e Adolescente passou, portanto, a ser reconhecido como ramo jurídico estruturado em duas fontes normativas, seja a ordem jurídica interna ou, ainda, pela ordem jurídica internacional, rompendo a antiga concepção da tradição menorista, que regulamentava uma relação de controle sobre a infância por meio da repressão e tratava os filhos de famílias pobres como delinquentes em potencial, buscando políticas de controle social com a única finalidade de repressão sobre a criminalidade (REIS; CUSTÓDIO, 2017, p. 623).

Ademais, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças, influenciada pelo Pacto de São José da Costa Rica e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos passou a discorrer acerca dos direitos humanos para a infância e fundamentou a base teórica para instituir a teoria da proteção integral no sistema normativo dos países signatários, o que significou um reordenamento das políticas públicas no Brasil (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1989).

Além disso, a Constituição Federal passou a proibir o trabalho perigoso, insalubre ou noturno a pessoas com idade abaixo de 18 anos, bem como qualquer forma de trabalho abaixo de 16 anos, ressalvado a condição de aprendiz, oportunidade em que é permitido o labor a partir dos 14 anos (BRASIL, 1988).

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente passou a abordar sobre condições mínimas para o exercício de atividades de trabalho por adolescentes:

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I – noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II – perigoso, insalubre ou penoso;

III – realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV – realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola (BRASIL, 1990).

A Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho de 1973, ratificada em 2001 pelo Brasil, como forma de enfrentamento ao trabalho infantil, estabeleceu dois compromissos básicos a serem adotados pelos países, a adoção de uma política nacional de erradicação do trabalho infantil e a elevação progressiva dos limites de idade mínima para o trabalho (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1973). Por outro

lado, a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho estabeleceu ações imediatas a fim de erradicar o trabalho infantil em suas piores formas, estabelecendo, dessa forma, ações prioritárias a serem desenvolvidas (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999).

Ademais, as Recomendações 146 e 190 da Organização Internacional do Trabalho passaram a expor um tratamento prioritário para políticas e programas nacionais a fim de garantir o desenvolvimento humano e, ainda, fortalecer o compromisso para identificar e encaminhar para a rede atendimento as piores formas de trabalho infantil, certificando a reabilitação dos adolescentes e crianças vítimas destas explorações (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999).

Dessa forma, para assegurar toda a proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil se desenvolve uma articulação entre entidades governamentais e não governamentais por meio do Sistema de Garantia de Direitos, que envolve políticas de atendimento, de proteção e de justiça, com a finalidade de garantir os direitos fundamentais de crianças e adolescentes e os proteger de ameaças ou violações dos direitos fundamentais.

O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITO E AS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS

Apesar da efetivação dos direitos da criança e do adolescente decorrer de um compromisso articulado entre a sociedade, a família e o Estado, sentiu-se a necessidade de implantar um sistema capaz de assegurar uma proteção integral à criança e ao adolescente “contra toda forma de ameaça ou violação aos seus direitos”, o qual tem a participação conjunta das organizações não governamentais (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 152). Com efeito, após o processo de redemocratização, não existia mais sentido em manter a competência administrativa do Poder Judiciário para o desenvolvimento do controle de políticas públicas de atendimento, tendo em vista que este foi o formato histórico da política de proteção que perdurou durante a tradição menorista (CUSTÓDIO; VERONESE; 2009, p. 152).

A estrutura sistemática que busca a garantia dos direitos da criança e adolescente, amparado pelo princípio da prioridade absoluta, é responsável por estruturar um Sistema de Garantia de Direitos por meio de um conjunto ordenado “de organismos responsáveis pela efetivação de direitos”, instituídos em três níveis, quais sejam, a União, os Estados e os Municípios e são compostos pelos “Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos responsáveis pelo planejamento, deliberação e controle intersetorial das políticas públicas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente” (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2015, p. 43).

O desenvolvimento estratégico das políticas públicas ocorre nos municípios, por meio do Sistema de Garantia de Direitos, que atua em diversos níveis para a realização das políticas estatutárias. O 1º nível de políticas públicas é o de atendimento, que é planejado pelos Conselhos de Direitos de Crianças e Adolescentes, órgão que atua nos três níveis federados e tem participação conjunta entre entes governamentais e representações da sociedade civil, sendo responsável pela formulação, deliberações e controle da política. Destaca-se que os Conselhos de Direitos de Crianças e Adolescentes não são órgãos meramente consultivos. A execução das políticas públicas de atendimento é organizada por meio dos sistemas de políticas públicas destinados a assegurar os serviços que atendam aos direitos à saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e lazer (MOREIRA; CUSTÓDIO, 2018, p. 308-309).

As políticas de atendimento incluem os serviços especiais, os quais destinam-se “à proteção da criança e do adolescente, quando vítimas de negligência e maus-tratos e, muitas vezes, com crueldade e opressão”, oportunidade na qual é necessário um “atendimento especializado, que compreenda suas consequências e esteja preparado para perceber os danos ao desenvolvimento físico e psicológico da criança e do adolescente oferecendo alternativa concretas àquela condição

(CUSTÓDIO, 2009, p. 78). O segundo nível de políticas públicas no sistema de garantias é o de proteção:

[...] que atua no enfrentamento das práticas de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes, é o caso dos Conselhos Tutelares, Ministérios Públicos Estadual, Federal e do Trabalho e Ministério do Trabalho, por meio da atuação de seus agentes públicos que irão atuar administrativamente em inquéritos civis públicos e termos de ajustamento de conduta (MOREIRA; CUSTÓDIO, 2018, p. 308-309).

Destaca-se que as políticas de proteção não se destinam a exercer as atividades relacionadas a políticas de justiça. Pelo contrário, atuam na proteção do cumprimento dos direitos de crianças e adolescentes com a finalidade de modificar as práticas violadoras de direito de “fiscalização dos serviços prestados pelas entidades de atendimento”, mediante a aplicação de medidas administrativas de proteção a crianças e adolescentes, aos pais ou responsáveis e à administração pública (MOREIRA; CUSTÓDIO, 2018, p. 309). Ademais, o 3º nível, conhecido como políticas de justiça, se desenvolve pelo sistema de justiça a fim de buscar a responsabilização por violações, bem como a proteção dos direitos de criança e adolescente na via judicial por meio de uma atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público (MOREIRA; CUSTÓDIO, 2018, p. 309).

Ressalte-se que “a ação integrada das organizações governamentais e não-governamentais, do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Conselhos de Direitos e dos Conselhos Tutelares” se tornam “o elemento fundamental para o controle e ação de toda política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente” (CUSTÓDIO, 2008, p. 86). Nesse contexto, a sociedade civil organizada passou a desempenhar um papel importante no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, tendo em vista que participa por meio de ações nas políticas de erradicação do trabalho infantil, pois compartilha experiências significativas por meio das comunidades locais

com a finalidade de proporcionar transformações nas necessidades de crianças e adolescentes (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 206).

As profundas mudanças políticas, sociais, econômicas e culturais na sociedade moderna afetaram o sistema de relações e práticas sociais incentivaram, na segunda metade do XX, o surgimento de novas formas associativas com a identidade denominada de organizações não governamentais (ONGs), que no Brasil são constituídas como associações sem fins lucrativos, nos termos do direito civil, momento na qual algumas se fortaleceram por meio de conexão com redes internacionais de ação política, social e de solidariedade, ganhando, inclusive, visibilidade em fóruns, como a conferência das Nações Unidas e o financiamento e apoio por agências internacionais. No cenário latino-americano, as organizações não governamentais se tornaram populares entre os anos 1970 e 1980, momento no qual “segmentos da sociedade civil e movimentos sociais emergentes assumiram um papel central nos processos de redemocratização dos países da região e proliferaram iniciativas políticas em diversas esferas da vida social”, surgindo muitas organizações não governamentais prestando serviços de atendimento (COSTA *et al.*, 2011).

O primeiro movimento de defesa dos direitos das crianças, denominado como Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, surgiu ainda em 1980, trazendo uma crítica à institucionalização de crianças, realizadas da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e da Fundação do Bem-Estar do Menor (FEBEM) nos estados e também críticas às tradicionais formas que as escolas usavam na educação de crianças e adolescentes (MACHADO, 2017, p. 24). Esse movimento recebeu apoio do Fundo das Nações Unidas (UNICEF) e do Governo Federal por meio do projeto Alternativas Comunitárias de Atendimento a Meninos e Meninas de Rua, que desenvolveu um mapeamento das experiências para desenvolver um novo olhar para crianças de ruas na perspectiva da educação (MACHADO, 2017, p. 25).

Em 1985, passou a se constituir como entidade civil independente, tendo cinco sedes regionais espalhadas pelo Brasil, que começou um trabalho na perspectiva de mobilização social, com o objetivo de formar e rever práti-

cas de atuação, mantidas na época pela antiga doutrina da situação irregular, reunindo educadores, técnicos, diretos, funcionários, entre outros, a fim de interferir na política nacional, sendo subsidiado por três entidades internacionais, entre elas, a UNICEF (MOVIMENTO NACIONAL DE MENINOS E MENINAS DE RUA, 1988).

Essa transformação desse movimento em um movimento nacional, incentivou a criação de outras organizações em defesa de direitos e essa troca de experiências proporcionou uma união em prol do enfrentamento da violência contra as crianças e adolescentes no Brasil (MACHADO, 2017, p. 25). Assim, na década de 1990, se passou a registrar novas organizações em defesa dos direitos da criança e do adolescente, com a finalidade de atuar na prevenção e erradicação do trabalho infantil, o que demonstrou uma mudança de concepção nas políticas das organizações não governamentais, tendo em vista que estas passaram de um papel restrito às políticas de atendimento para ações mais efetivas na mobilização social e na ampliação da capacidade de promover os direitos fundamentais de crianças e adolescentes (VERONESE, CUSTÓDIO, 2009, p. 209).

O fortalecimento desses movimentos incentivou uma articulação com os segmentos interessados que passou a inserir os direitos da criança e do adolescente no texto constitucional de 1988 e, após, a regulamentação dos artigos 227 e 228 do mesmo, que era compreendido como Normas Gerais para a Infância e Adolescência e que, depois de feitas cinco versões, se tornou o Estatuto da Criança e do Adolescente (MACHADO, 2017, p. 27-28) Esses movimentos sociais funcionaram como “agentes de resistência e transformação das políticas historicamente estabelecidas” por meio de atividades de mobilização sintonizadas com um “processo mais amplo de articulação interinstitucional” (VERONESE; CUSTÓDIO, 2013, p. 244).

Assim, essas organizações não governamentais passaram não só a atuar prestando serviços de atendimento, mas em defesa de direitos da criança e do adolescente, estimulando a organização de segmentos, na propositura de projetos de leis e políticas públicas e na mobilização de direitos com a finalidade de fortalecer a cidadania e de atingir o desenvolvimento social, participan-

do, portanto, efetivamente na construção jurídica e de políticas públicas, bem como do sistema de garantia de direito da criança e do adolescente.

O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS NA PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

As organizações não governamentais promovem uma mobilização e politização para que as políticas de atendimento estejam em sintonia com as necessidades da comunidade, com a participação dessa também para “reivindicar e exigir a prestação desses serviços com padrão de qualidade e a adequação às necessidades locais” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 208). Desse modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente passou a determinar, consoante artigo 86, que “a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente se fará através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios” (BRASIL, 1990).

[...] as entidades não-governamentais que prestam atendimento direto para crianças e adolescentes precisam do registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para funcionar, conforme dispõe o artigo 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Já a fiscalização das entidades governamentais é atribuição conjunta do Conselho Tutelar, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

A fiscalização das entidades não implica a vigilância permanente, mas a garantia de qualidade de atendimento e o cumprimento das determinações legais previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, o critério para a fiscalização das entidades é o da estrita legalidade, visando preservar a autonomia das organizações não-governamentais, que não podem estar sob o arbítrio do Poder Público (CUSTÓDIO, 2009, p. 88).

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, passou a prever expressamente a atuação das organizações não governamentais, tanto na elaboração e políticas públicas, quanto na defesa dos direitos da criança e do adolescente:

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

I – a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

II – a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente (BRASIL, 1990).

As organizações não governamentais cooperam, portanto, como “agentes estratégicos na formulação de diagnóstico”, nas ações de identificação e encaminhamento do trabalho infantil, “na sensibilização e mobilização comunitária, na capacitação dos operadores e na articulação interinstitucional para a prevenção e erradicação do trabalho infantil”, bem como no próprio desenvolvimento de políticas públicas de atendimento a crianças e adolescentes (VERONESE, CUSTÓDIO, 2009, p. 206).

Assim, os diagnósticos e o mapeamento local do trabalho infantil, que são uma ação intersetorial que integra o conjunto de ações de aprimoramento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, podem ter a participação das organizações não governamentais, além das entidades governa-

mentais, para a identificação do contexto local em um planejamento efetivo de políticas públicas.

Sob esse aspecto, as organizações não governamentais são agentes importantes, uma vez que dispõem de informações qualitativas sobre a realidade da criança e do adolescente explorado no trabalho [...]. Um diagnóstico claro da situação pode inclusive proporcionar economia de recursos, sendo uma ótima oportunidade de sensibilização e participação das famílias na construção de uma política de erradicação do trabalho infantil [...] (VERONESE; CUSTÓDIO, 2013, p. 242).

Ademais, destaca-se que a efetividade das ações de identificação e atendimento de casos de exploração do trabalho infantil dependem da implantação de um sistema integrado de notificação e encaminhamento de crianças e adolescentes pelos sistemas de proteção, controle e fiscalização, entre eles, a Fiscalização do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público, o Conselho Tutelar e os Conselhos de Direitos (SOUZA, 2016, p. 232). A identificação do trabalho infantil por entidades provoca uma responsabilidade de comunicação ou notificação imediata, nos termos do artigo 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê que nos casos “de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade [...]” (BRASIL, 1990). Dessa forma, as organizações não governamentais, a comunidade e os demais órgãos do sistema devem colaborar com o Conselho Tutelar por meio de um encaminhamento de notificações a fim de que sejam aplicadas medidas de proteção nos casos de trabalho infantil (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 188-189).

A partir da identificação pelo Sistema de Proteção Controle e Fiscalização dos casos de trabalho infantil, duas ordens de fatores devem ser consideradas. 1. Notificação ao Conselho Tutelar que aplicará as medidas

de proteção pertinente e fará o encaminhamento para a rede atendimento de proteção à criança e ao adolescente, acompanhando a situação até a solução total do direito violado ou ameaçado. 2. Encaminhamento à Rede de Atendimento que realizará o atendimento à família, criança e adolescente, conforme a situação, nas políticas de atendimento do SUAS, SUS, Rede de Educação e outros serviços disponíveis que o município tenha implantado (SOUZA, 2016, p. 233).

Nesse contexto, além da notificação e encaminhamento dos casos são primordiais para o devido enfrentamento e identificação do trabalho infantil a participação das organizações não governamentais, integrantes da rede de atendimento, que também compõem os fluxos de encaminhamento de crianças, adolescentes e famílias.

Destaca-se, entretanto, que apenas a notificação, sem qualquer política de sensibilização e atendimento, apenas irá promover um afastamento da criança e do adolescente do trabalho, todavia, a erradicação do trabalho infantil envolve também o oferecimento de alternativas de atendimento para as crianças, adolescentes e famílias e a superação da cultura do trabalho durante a infância, por meio da promoção de direito (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 207).

Com efeito, essas políticas objetivam o rompimento das concepções culturais que dignificam o trabalho desde cedo a partir de mitos estruturais que ressaltam que “é melhor trabalhar do que roubar”, que “é melhor trabalhar do que ficar nas ruas”, que “o trabalho da criança ajuda a família”, que “lugar de criança é na escola”, “que trabalhar desde cedo acumula experiência para trabalhos futuros”, que “é melhor trabalhar do que usar drogas”, ou também, que “trabalhar não faz mal a ninguém” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 82-83).

A superação das causas do trabalho infantil compreende “ações estruturais, de caráter histórico, compreendendo a transformação da cultura em torno do trabalho infantil, o fortalecimento da família e do espaço doméstico; o equilíbrio das condições de igualdade de gênero e raça”, bem como uma democratização do espaço de cidadania e “uma nova concepção de educação e o

compromisso com a superação do modo capitalista de produção” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 172). Assim, as organizações não governamentais têm papel importante no desenvolvimento de ações para a promoção dos direitos e sensibilizar a comunidade sobre as consequências estruturais do trabalho infantil, envolvendo diversos segmentos sociais e atuando diretamente na defesa dos direitos das crianças e adolescentes (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009 p. 200).

Essas organizações não governamentais participam também na execução das políticas sociais básicas de atendimento, quais seja, a educação, saúde, cultura, dentre outros, a partir da articulação em rede, podendo contribuir como as ações de controle, diagnóstico e monitoramento, objetivando a melhoria dos serviços prestados (CUSTÓDIO, 2009, p. 77-79). Portanto, essas têm um “papel importante neste campo como agentes nas comunidades, promovendo a politização e mobilização para que os [serviços] de atendimento estejam sintonizados com as reais necessidades [...] das famílias” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 208).

É oportuno destacar que a Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedos (Abrinq) após o registro de inúmeros casos de violações de direitos de crianças e adolescentes, como trabalho infantil e homicídios, criou uma Diretoria de Defesa dos Direitos da Criança, que futuramente se tornou a Fundação Abrinq pelos Direitos das Crianças e Adolescentes, uma das pioneiras na mobilização de ações para prevenção e erradicação do trabalho infantil. Esta, que é uma das organizações não governamentais mais populares em prol da infância, está presente em 2.623 municípios, tendo beneficiado mais de 8,7 milhões de crianças e adolescentes em seus 28 anos de atividades. Apenas no ano de 2018, mais de 153 mil crianças foram beneficiadas em seus 14 projetos e programas, os quais objetivam não só a promoção de direitos das crianças e adolescentes, mas também realizando políticas públicas de atendimento (ABRINQ, 2019).

Dentre as atividades desenvolvidas por esta fundação, destaca-se a “Empresa Amiga da Criança”, a qual há 23 anos engaja empresas na defesa dos direitos de crianças e adolescentes por meio de um estímulo de investimento social privado e a preparação para o mercado de trabalho para a finalidade

destas obterem emprego na idade permitida e, assim, combater o trabalho infantil, tendo mais de 74 empresas parceiras, incluindo a Nestlé, Mondelez, Itaú-Unibanco, dentre outras (ABRINQ, 2019). Outrossim, há também o programa “Prefeito Amigo da Criança”, que tem sido importante estímulo para que os municípios estruturem e aprimorem o Sistema de Garantias de Direitos, pois atua para fortalecer a ação dos gestores municipais, oportunidade na qual foram realizados seminários regionais para monitorar e desenvolver capacitações locais de priorização das ações, bem como planejamento orçamentário, o que demonstra a importância das organizações não governamentais na efetivação dos direitos da criança e do adolescente (ABRINQ, 2019).

Essa capacitação dos operadores do sistema de garantia de direito da criança e do adolescente é uma das estratégias para a prevenção e erradicação do trabalho infantil, tendo em vista que “muitos direitos deixariam de ser violados se a rede de atendimento e os profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social estivessem dispostos a superar os próprios preconceitos e práticas institucionais estabelecidas orientando-se para a construção de uma cultura de paz e não violência” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 167). Assim, essa capacitação envolve conhecimentos sobre a desmitificação do trabalho infantil, bem como “limites de idade mínima para o trabalho, as alternativas e possibilidades concretas de atendimento às famílias, às crianças e aos adolescentes” (VERONESE; CUSTÓDIO, 2013, p. 243).

Desse modo, se compreende que há uma atuação efetiva das organizações não governamentais em defesa dos direitos das crianças e adolescentes nas políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, não só prestando atendimento, mas até mesmo no conjunto de ações de aprimoramento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e na sensibilização e mobilização.

CONCLUSÃO

Em um primeiro momento, se demonstrou a construção jurídica de uma proteção contra a exploração do trabalho infantil, tanto nacional, quanto

internacional, a partir de diversas convenções e tratados de direitos humanos, os quais sedimentaram a teoria da proteção integral no ordenamento jurídico e toda a sua base principiológica.

Desse modo, a proteção jurídica passou a ser efetivada por meio de uma articulação entre entidades não governamentais e governamentais que se envolvem de forma descentralizada em um sistema de garantia de direitos, que compreende políticas de atendimento, proteção e justiça e é responsável também pela promoção de direitos de crianças e adolescentes. Assim, as organizações não governamentais deixaram de ter apenas uma participação na rede de atendimento, mas se estabeleceram como entidades defesa dos direitos das crianças e adolescentes, contribuindo também na elaboração e na concretização de políticas públicas, que se torna primordial para o enfrentamento do trabalho infantil.

Destarte, as atividades desenvolvidas por essas organizações estabeleceram uma atuação significativa na prevenção e erradicação do trabalho infantil, participando tanto na estruturação do sistema de garantia de direitos, que envolve uma capacitação dos operadores, como na formulação de diagnósticos e, ainda, na promoção de direitos, que abrange uma sensibilização e mobilização da comunidade com a finalidade de superar as causas e romper os mitos que legitimam o trabalho infantil a partir de uma mudança da concepção cultural que dignifica o trabalho desde cedo,

REFERÊNCIAS

ABRINQ. **Relatório Anual 2018**. 2018. Disponível em: <https://fadc.org.br/sites/default/files/2019-04/RA_WEB_Final_2018_Baixa.pdf> Acesso em: 25 jun. 2019.

BRASIL. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 25 jun. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 24 jun. 2019.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm> Acesso em: 25 jun. 2019

COSTA, Ana Maria Aranha Magalhães; SILVA, Kátia Silveira da; BONAN; Cláudia. Organizações não governamentais na área da saúde da criança. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 7, jul. 2011. Disponível em: <<http://ref.scielo.org/pjt6zy>>. Acesso em: 23 jun. 2019.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma: UNESC, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. Estratégias municipais para o enfrentamento da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes. *In*: XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, 27, 2018, Salvador. **Anais eletrônicos**. Salvador: UFBA, 2018.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **Exploração sexual comercial de crianças e adolescentes**: reflexões contemporâneas o contexto do Brasil, da Argentina e do Uruguai. Curitiba: Multideia, 2015.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Joseane Rose Petry. **Crianças Esquecidas**: o trabalho infantil doméstico no Brasil. Curitiba: Multideia, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Joseane Rose Petry. **Trabalho Infantil Doméstico**. São Paulo: Saraiva, 2013.

LIMA, Miguel Moacyr Alves. **O direito da criança e do adolescente**. 2001. 478 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

MACHADO, Érico Ribas. O movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua – MNMMR como origem dos(as) educadores – educadoras sociais brasileiros(as). **Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 12, n. 30, p. 21-38, jan./abril. 2017.

MOVIMENTO NACIONAL DE MENINOS E MENINAS DE RUA. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 8, n. 1, 1988. Disponível em: < <http://ref.scielo.org/dd4x6j> >. Acesso em: 23 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos das Crianças**. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 27 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego**. 1973. Disponível em: <<http://white.oit.org.pe/ipecc/pagina.php?seccion=47&pagina=156>> Acesso em: 26 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 182 sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação**. 1999. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/com-chic.htm>> Acesso em: 24 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação 146 sobre a idade mínima de admissão ao emprego**. 1973. Disponível em: <<http://white.oit.org.pe/ipecc/documentos/r146.pdf>> Acesso em: 29 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação 190 sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação**. 1999. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:1849585729961720::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312528:NO> Acesso em: 29 jun. 2019.

REIS, Suzéte da Silva; CUSTÓDIO, André Viana. Fundamentos históricos e principiológicos do direito da criança e do adolescente: bases conceituais da teoria da proteção integral. **Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 31, n. 3, p. 621-659, set./dez. 2017.

SOUZA, Ismael Francisco de. **A erradicação do trabalho infantil e as responsabilidades do conselho tutelar no município de Florianópolis**. 2016. 277 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016.